



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0012806-36.2013.815.2001

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo - OAB/PB nº 4.008
Agravada : Josineide Elizeu de Maria

AGRAVO INTERNO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA NESTA INSTÂNCIA REVISORA EM DECORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INICIAL REPRODUZIDA NA PEÇA RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA LESÃO POR PERÍCIA PARA POSTERIOR DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- Não há inovação recursal quando a pretensão exarada na peça de ingresso é reproduzida na apelação.

- A comprovação da incapacidade para o trabalho pela demandante, qual seja, o auxílio-doença acidentário perseguido, requer a realização de prova pericial, a fim de averiguar se ocorrida a cessação indevida do benefício.

- Restará configurado o cerceamento do direito de defesa quando, embora expressamente requerida, não for produzida prova indispensável à correta resolução da lide.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o agravo interno.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 132/133, interposto pelo **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, contra a decisão monocrática proferida às fls. 123/129, que anulou a sentença de fls. 94/97, nos autos da **Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c/c Cobrança** ajuizada por **Josineide Elizeu de Maria**, em decorrência do cerceamento de defesa.

Em suas razões, o recorrente afirma que a parte autora promoveu inovação recursal na apelação, dando ensejo a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito. Declina, outrossim, acerca da inviabilidade de se julgar e, por consequência, conceder o benefício perseguido, tornando-se despicienda a prova pericial perseguida.

Contrarrazões não apresentadas, apesar das tentativas para intimação da parte adversa, consoante certidão de fl. 145.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso dos autos, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, alega que existiu inovação recursal pela parte autora, quando na peça inicial, postulou auxílio-doença acidentário, e, na recursal, apenas o auxílio-doença, que remeteria à competência para Justiça Federal.

Em primeiro lugar, não há que se falar em inovação recursal, pois, ao compulsar a petição inicial e a apelação, fls. 02/07 e fls. 101/104, respectivamente, a autora postula o recebimento do benefício previdenciário intitulado: auxílio-doença acidentário, embasando sua pretensão no art. 60, da Lei nº 8.213/1991.

De fato, na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, preconiza em seu art. 19, a noção legal de acidente de trabalho, senão, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Do mencionado dispositivo legal, é possível extrair o elemento objetivo para a caracterização do acidente do trabalho típico, destacando-se, nessa seara, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nesse diapasão, a caracterização do acidente de trabalho, exige o exame profundo do nexo causal, ou melhor, do vínculo de natureza fática ligando a incapacidade para o trabalho ou morte à causa, isto é, o acidente de trabalho ou doença ocupacional. Trata-se de análise técnica a qual deverá ser realizada por médico perito ou junta médica.

Por oportuno, para a concessão do auxílio-doença, deve o segurado, observado o período de contribuição previdenciária exigido, por motivo de acidente ou doença de origem laboral, auxílio-doença acidentário, ou não ocupacional, auxílio-doença ordinário, ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias, devendo perdurar o benefício, enquanto a incapacidade permanecer nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E,

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. - grifei.

Feitas tais considerações, passemos a apreciação da situação submetida ao exame desta Corte, correspondente ao cerceamento de defesa, para, uma vez confirmada, ou não a lesão porventura existente, conceder-se o benefício correlato.

Na hipótese dos autos, *data venia*, restou nitidamente comprovado o cerceamento de defesa, como bem exarado na decisão de fls. 123/129, ora combatida, merecendo sua reprodução na parte que nos importa:

(...) No caso dos autos, percebe-se que a instrução processual foi encerrada prematuramente, com a prolatação do *decisum* atacado, sem que a prova pericial fosse realizada, situação que, no meu entender, acabou por cercear-lhe o direito de defesa. Digo isso porque, ao compulsar o caderno processual, o Juiz de Direito determinou a intimação das partes, para indicar as provas a serem produzidas, **fl. 52**.

Em resposta a esta intimação, a parte autora postulou pela produção de prova pericial, “para a constatação da incapacidade da autora”, fl. 53. Em sequência, informa a especialidade médica de Reumatologia, a fim de averiguar sua lesão, fl. 58, reiterando oportunamente a realização de prova pericial, fl. 60.

Como se não bastasse, em sede de razões finais, fls. 69/70, rememorou a necessidade da realização da prova, argumentando o cerceamento do direito de defesa.

Ora, muito embora seja perfeitamente possível que o magistrado julgue a lide de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto, não lhe é permitido julgar procedente o pleito por ausência de prova da alegação da parte ré, quando não lhe foi oportunizada a produção, sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF” (TJMT; APL 96379/2014; Feliz Natal; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; DJMT 13/10/2014; Pág. 61), raciocínio esse também aplicado em se cuidando da parte autora.

Demais disso, analisando o teor da sentença ora guerreada, fls. 94/97, percebe-se que o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que a autora não comprovou o fato constitutivo do direito alegado, de sorte que a ausência do laudo influenciou diretamente no desfecho negativo da controvérsia.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. O juiz deve, de ofício ou ao requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias, entretanto, não pode o juiz se furtar a apreciar o requerimento da parte para produção da prova, o que configuraria cerceamento de defesa da parte. (TJMG - AC: 10684130011654001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014).

Com efeito, percebe-se que o magistrado *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide sem designar a colheita da prova requerida e necessária aos esclarecimentos dos fatos controversos, limitou o direito da parte no que se refere à comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado, conjuntura que justifica a anulação da sentença, a fim de possibilitar a reabertura da fase instrutória.

Portanto, a toda evidência, é de se concluir pela integral manutenção do *decisum* fustigado, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o desprovimento do presente reclamo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator